TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004666-73.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: RODRIGO PASCHOAL

Requerido: GABRIEL FERNANDO SOARES DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com o réu relativo a uma viagem que tencionava fazer, pagando a ele R\$ 1.800,00.

Alegou ainda que a viagem foi adiada por duas vezes antes de ser definitivamente cancelada, mas o réu não lhe devolveu a importância que recebera.

Almeja à sua condenação a tanto.

O réu admitiu em contestação os fatos articulados no relato exordial, seja quanto ao recebimento do valor pela viagem ajustada com o autor, seja quanto ao cancelamento dela.

Reconheceu, ademais, que não lhe devolveu esse montante porque no momento não possui condições de fazê-lo, dispondo-se a realizar pagamentos mensais recusados pelo autor.

O quadro delineado impõe o acolhimento a pretensão deduzida, porquanto a dívida do réu para com o autor é incontroversa.

As razões invocadas na contestação não possuem natureza jurídica e tampouco servem para justificar o descumprimento da obrigação do réu em restituir ao autor o valor que dele percebeu sem que o serviço correspondente fosse prestado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.800,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA